

**REGULAMENTO (CE) N.º 1265/2008 DA COMISSÃO  
de 16 de Dezembro de 2008**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

artigo 4.º do Regulamento 79/65/CEE, em unidades de dimensão económica (UDE), é fixado do seguinte modo:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

— Bélgica: 16 UDE

Tendo em conta o Regulamento 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 4.º,

— Bulgária: 1 UDE

— República Checa: 4 UDE

— Dinamarca: 8 UDE

Considerando o seguinte:

— Alemanha: 16 UDE

(1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão <sup>(2)</sup> fixa, por Estado-Membro, o limiar de dimensão económica das explorações da amostra incluídas no campo de observação da rede de informação contabilística agrícola.

— Estónia: 2 UDE

— Irlanda: 2 UDE

— Grécia: 2 UDE

(2) No caso da Espanha, ocorreram alterações estruturais que conduziram a uma redução do número das pequenas explorações, bem como do respectivo contributo para a produção global da agricultura. As explorações de dimensão económica inferior a 4 UDE (435 307 explorações) representam apenas 4,04 % da margem bruta padrão total. Um limiar que exclua as pequenas explorações permite, assim, abranger a parte mais importante da actividade agrícola. O limiar de 2 UDE deve, pois, ser aumentado para 4 UDE.

— Espanha: 4 UDE

— França: 8 UDE

— Itália: 4 UDE

— Chipre: 2 UDE

— Letónia: 2 UDE

(3) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 em conformidade.

— Lituânia: 2 UDE

— Luxemburgo: 8 UDE

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

— Hungria: 2 UDE

— Malta: 8 UDE

— Países Baixos: 16 UDE

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

— Áustria: 8 UDE

*Artigo 1.º*

O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 passa a ter a seguinte redacção:

— Polónia: 2 UDE

— Portugal: 2 UDE

*«Artigo 2.º*

— Roménia: 1 UDE

Para o exercício contabilístico de 2008 (período de 12 meses consecutivos com início entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 2008) e para os exercícios seguintes, o limiar referido no

— Eslovénia: 2 UDE

— Eslováquia: 8 UDE

<sup>(1)</sup> JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.

<sup>(2)</sup> JO L 205 de 13.7.1982, p. 5.

— Finlândia: 8 UDE

— Suécia: 8 UDE

*Artigo 2.º*

— Reino Unido (excepto Irlanda do Norte): 16 UDE

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

— Reino Unido (Irlanda do Norte, unicamente): 8 UDE».

É aplicável a partir do exercício contabilístico de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2008.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---